

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.891, DE 2012

Dispõe sobre a isenção de foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas nos terrenos de marinha para maiores de sessenta anos.

**Autor:** Deputado LELO COIMBRA

**Relator:** Deputado ÁUREO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar o parágrafo único do art. 68 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com o intuito de isentar do pagamento de “foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas” pessoas maiores de sessenta anos que ocupem terrenos de marinha. Em defesa da proposição, o signatário assevera que em inúmeros municípios brasileiros “os idosos são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana”, mas permanece, apesar disso, a sujeição do grupo “ao pagamento de foros e laudêmios nos terrenos de marinha de titularidade da União”.

### II - VOTO DO RELATOR

É sempre onerosa a ocupação, por particulares, de terrenos de marinha, imóveis inseridos pela Constituição entre os bens da União. De fato, conforme reza o ordenamento jurídico, a relação entre a União e o particular poder ser norteadas por uma das seguintes conformações:

- *aforamento ou enfiteuse*, hipótese em que se atribui ao ocupante direito real sobre o imóvel, mediante o pagamento de *foro* durante a ocupação, permitida a alienação do referido direito a terceiros;

- *ocupação autorizada pelo Poder Público*, igualmente passível de transmissão a outrem, efetivada com base em taxa específica e adequadas às hipóteses em que não se celebra contrato de aluguel e não se consubstancia aforamento;

- *aluguel*, contrato de direito privado, cujas cláusulas estabelecem remuneração condizente com o valor do imóvel alcançado.

O foro e a taxa de ocupação podem ser fracionados em cotas. Na transmissão, pelo particular, do direito real ou do direito de ocupação, exige-se o recolhimento de quantia identificada pela legislação como “laudêmio”.

À luz dessa sistemática, não há como viabilizar a isenção pretendida pelo projeto em apreço quanto à integralidade de seu alcance. *Prima facie*, como o projeto ostenta como intuito a ocupação gratuita de terrenos de marinha por pessoa idosa, não há razão suficiente para isenção de laudêmio, uma vez que o encargo, conforme esclarecido, incide justamente quando o ocupante deseja abdicar dessa condição.

Por outro lado, não se coaduna com o ordenamento jurídico a celebração de contratos de aluguel a título gratuito, na medida em que ajuste dessa natureza contrariaria a própria essência do instituto. A legislação brasileira admite outros mecanismos, a exemplo da cessão de uso ou da concessão de direito real de uso, em que se faculta à Administração Pública autorizar a ocupação de seus imóveis por particulares sem qualquer ônus, com ou sem a atribuição de direitos reais, quando não se encontram em vigor o aforamento do imóvel alcançado ou a autorização de sua ocupação.

Também não se sustenta a introdução da anistia de multa aplicada nos termos da legislação vigente. Se a multa decorre de conduta ilícita, a eventual extinção de sua exigibilidade deve ser concedida após o exame dos casos concretos em que incidiu, desde que presentes motivos capazes de permitir o eventual perdão. Da forma como a anistia é estabelecida no projeto em exame, valendo inclusive para penalidades que ainda serão aplicadas, concede-se a pessoas com mais de sessenta anos uma regalia que

não se estende a nenhuma outra em mesma situação, porque a ninguém se pode viabilizar a previsão de uma autorização genérica e prévia para descumprimento de obrigações legais ou contratuais na ocupação de terrenos de marinha.

À luz do exposto, homenageando-se o autor de parecer que não chegou a ser apreciado, sugere-se a limitação do alcance da matéria, razão pela qual se vota pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado ÁUREO  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.891, DE 2012**

Acrescenta § 2º ao art. 68 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinando a renumeração como § 1º do atual parágrafo único, para conceder isenção do pagamento de foro ou taxa a ocupantes de terrenos de marinha maiores de sessenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 68 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando renumerado como § 1º o atual parágrafo único:

*Art. 68. ....*

*§ 1º .....*

*§ 2º Isentam-se do pagamento de foro ou taxa, bem como das respectivas cotas, os ocupantes de terreno de marinha maiores de sessenta anos. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado ÁUREO  
Relator